PARECER PAR - GACS PSS - 16153/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3759/2014**
PROTOCOLO	**: 1488511**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL. AUSENCIA DE TRANSPARÊNCIA. REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MULTA POR INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA – ART. 46 LO-TCEMS.

I. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

II. A ausência de Parecer do Conselho de Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.

III. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

IV. Redução de créditos orçamentários. Ausência do Instrumento normativo correspondente. Necessidade de complementar a instrução processual;

V. Irregularidade da prestação, pela falta de observância do art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar 160/12. LO/TCE-MS.

VI. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "**V – RELATÓRIO**
> Após procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim, constatamos que os ordenadores de despesas, devidamente intimados, compareceram aos autos fora do prazo estabelecido, conforme supracitado no Item I – PREÂMBULO, apresentando documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas.
> Examinados os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos encontram-se em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e IN nº 035/2011.
> **VI – CONCLUSÃO**
> Face ao exposto no Item V - RELATÓRIO, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim**, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, com ressalva à intempestividade na remessa. No entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (ANA-3ªICE-20010/2014, fls. 122/192)

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da tempestividade da apresentação das contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35,

de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl.02) e carimbo de postagem (vide fl. 06 – postagem em 31/03/2014), portanto, dentro do prazo legal conforme regra insculpida no RI/TCE/MS – art. 88, §2º, in verbis:

> Art. 88 [...]
>
> § 2º No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo**, a data da postagem do material na repartição do Correio**.

Assim, nossa opinião é pela tempestividade destas contas de gestão.

2.2 Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B), temos que a ausência de documentos, caracteriza infração à norma legal (Art. 42, inc. II da LO-TCE/MS). Destacamos a seguir os documentos que não foram enviados pelo gestor:

- **B.03**- Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- **B.4 -** Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;
- **B. 23-** Cópia do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício.

O art. 37 da LO-TCE/MS ainda prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão **parcial** no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3 Da Ausência do controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno.

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - **avaliar o cumprimento** das metas previstas no plano plurianual, **a execução dos programas de governo e dos orçamentos**[2] da União;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

[2] Onde houver grifo, o grifo é nosso.

> II - **comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial** nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - **apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional.
> § 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Citamos ainda o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.** (Grifo Nosso)
> Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal **e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei.**

No caso em tela, o Prefeito Municipal declarou que está impossibilitado de apresentar o Parecer do Controle Interno, devido ao fato que estava em fase de implementação e não possuir pessoal (fl.12). Vejamos:

> Face às exigências contidas na Instrução Normativa n° 35 TCE/MS, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vimos informar que a Prefeitura Municipal esta em fase de implantação do Controle Interno em nossos serviços visando assim atender as determinações legais.
>
> Ante ao exposto ficamos impossibilitados de elaborar o referido Parecer tendo em vista que este serviço (Controle Interno), ainda não esta em operacionalização e não temos pessoal lotado no mesmo.

Entendemos que a ausência da documentação exigida pelo **item B 3.**

Parecer técnico conclusivo emitido pele unidade de controle interno sobre as contas; caracteriza infração á normal legal (art. 42, inciso II da LO-TCE/MS). Além disso, ao não instituir o controle interno municipal, o prefeito violou os artigos 31 e 74 da CF/88 e o art. 24 da CE de Mato Grosso do Sul, conduta infracional prevista no caput do art. 42 da LO/TCE-MS. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração toda violação de prescrição constitucional**, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

Da leitura do caput do art. 42 concluímos que, toda violação a dispositivo constitucional é considerada infração. A ausência de controle interno viola, também, os artigos 76 e 77 da Lei 4.320/64 que assim dispõem:

> CAPÍTULO II
> Do Controle Interno
> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
> Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente.**

Destacamos ainda a Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que trata do controle interno no âmbito da contabilidade aplicada ao Setor Público.

> DISPOSIÇÕES GERAIS
> 1. Esta Norma estabelece referenciais para o controle interno como suporte do sistema de informação contábil, **no sentido de minimizar riscos** e **dar efetividade às informações da contabilidade**, visando **contribuir para o alcance dos objetivos da entidade do setor público.**
> ABRANGÊNCIA
> 2.Controle interno sob o enfoque contábil compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público, **com a finalidade de:**
> (a)**salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;**
> (b)**dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;**
> (c)propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;
> (d)estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas;

(e)contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade;
(f)auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.
3.O controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo:
(a)a preservação do patrimônio público;
(b)o controle da execução das ações que integram os programas;
(c)a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.
CLASSIFICAÇÃO
4. O controle interno é classificado nas seguintes categorias:
(a)operacional – relacionado às ações que propiciam o alcance dos objetivos da entidade;
(b)contábil – **relacionado à veracidade e à fidedignidade dos registros e das demonstrações contábeis;**
(c)normativo – **relacionado à observância da regulamentação pertinente**.

Ao analisarmos as contas de gestão, pautamos nossa opinião na documentação contábil que integra a prestação de contas, o que significa dizer que a análise que fazemos é meramente documental e como todo documento, passível de adulteração, seja por erro; seja por fraude. Na prevenção desta possibilidade de adulteração documental é que reside a importância do controle interno: sabemos que o responsável pelo controle interno é solidariamente responsável pelos erros/omissões e fraudes que detectar caso não as comunique ao tribunal de contas. Sendo assim, entendemos que a instituição e manutenção do controle interno são de fundamental importância.

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos, com fulcro nos art. 71[3], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[4], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[4] Art. 77 - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)

municipal efetive o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.4 Da Ausência do controle social.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural-CMDR é um órgão consultivo criado pelo Poder Legislativo Municipal, tendo seu valor relacionado a um processo geral de desenvolvimento do meio rural vinculado às diretrizes do Plano Diretor Municipal (PDM). A criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural respalda- se legalmente no Decreto 3.508/2000, o qual dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, e dá outras providências. Vejamos:

> TÍTULO IV
> DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
> Art. 13. **Os Municípios, mediante adesão, poderão instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.**
> Art. 14. **O Conselho Municipal, ao deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, deverá promover:**
> **I - a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;**
> **II - a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS e o Plano Estadual, acompanhar seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;**
> III - os impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal e propor redirecionamentos;
> IV - outras atribuições que lhe forem cometidas.
> Parágrafo único. O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno.
> Art. 15. O Conselho Municipal será integrado por representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.
> **Parágrafo único. O Conselho Municipal manterá a paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.**

O papel do conselho na política agrícola municipal é o de gestor do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR), integrado ao PDM, responsável pela

IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

coordenação na elaboração do plano, fiscalização, acompanhamento e avaliação das ações programadas e executadas no meio rural, com a participação efetiva dos produtores e da sociedade.

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas ao desenvolvimento rural educação (CF, art. 187), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir **requisitos de verdade e de validade** que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a **não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.**
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, **sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.**
> (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior

confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMDR cumpre as diretrizes previstas no Decreto 3.508/2000, ou seja, se o CMDR possui estrutura, regimento interno, se faz o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural.

Sem o parecer do CMDR fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 187 da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pelo Decreto 3.508/2000.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural vem atuando.

Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

2.5 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 60/62)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (fls. 20), ressalvado o disposto no art. 48 da LRF.

2.5.1 Da falta de transparência

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de

2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º **É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de**

interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008.

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Em consulta ao site: <etranparencia.pm.coxim.ms> Acesso em 20/10/2015 (Anexo I, desse Parecer), não encontramos as informações conforme preceitua a LRF. No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída aos Sr. José Francisco de Paula Filho e ao Sr. Aluízio Cometki São José, por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, ao não divulgar, em meios de acesso público, **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos

artigos 71[5], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[6], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação, em tempo real, aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, caput da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que

> atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador
> (Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Portanto, relativo ao exercício financeiro de 2013, constatamos que não consta do site da transparência quaisquer dados relativos a execução da despesa, receita ou demonstrativos contábeis e fiscais. A partir de 2014, consta a divulgação de dados relativos a execução orçamentária da despesa e receita, mas não constam os demonstrativos ficais (RREO & RGF), nem contábeis (BO, BF, BP e DVP).

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 caput e à Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d.

2.6 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.600/2012- LOA (TC/271/2013, fl. 13) autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 249.600,00. Vejamos:

Fundo Mun. de Habitação de Interesse Social	R$	906.000,00
Fundo Municipal Anti Drogas	R$	2.300,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	R$	20.400,00
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural	R$	249.600,00
Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo	R$	1.696.800,00

Quanto aos créditos adicionais[7] abertos no exercício financeiro em exame, constata-se que se deram por meio dos decretos abaixo relacionados (fls. 64/83), como segue:

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FMDRC	ANULOU NO FMDRC	Quadro 01 ALTERAÇÃO NO FMDRC
1	250	01/04/2013	500,00	500,00	0,00
2	475	01/08/2013	3.000,00	3.000,00	0,00
3	371	03/06/2013	0,00	100.300,00	-100.300,00
4	569	02/10/2013	0,00	33.600,00	-33.600,00
5	704	02/12/2013	0,00	25.000,00	-25.000,00
TOTAL			3.500,00	162.400,00	-158.900,00

Conforme demonstrado verifica-se que os **decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovaram"** a redução no orçamento do Fundo Municipal em R$ 158.900,00 e restaria ainda a comprovar o valor de R$ 85.000,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 249.600,00, foi alterado para R$ 90.700,00, divergindo, portanto da importância de R$ 5.700,00, registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl.104), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, (fl. 25), estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 85.000,00.

[7] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Não consta dos autos o instrumento normativo (que pressupomos que seja lei) que autorizou a redução no valor de **R$ 5.700,00** nas dotações do Fundo Municipal de desenvolvimento Rural de Coxim:

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE - Unid. Gest. Consolidação Parcial

Exercício 2013

Balancete Orçamentário

Período de: Janeiro até Dezembro

R$

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	Previsão $	Execução $	Diferença $	TÍTULOS	Fixação $	Execução $	Diferença $
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.000,00	573,40	-4.426,60	CRÉDITOS			
SOMA	5.000,00	573,40	-4.426,60	ORCAMENTARIOS E SUPLEMENTARES	5.700,00	3.514,21	-2.185,79
				SOMA	5.700,00	3.514,21	-2.185,79
DEFICIT	700,00	2.940,81	2.240,81				
TOTAL	5.700,00	3.514,21	-2.185,79	TOTAL	5.700,00	3.514,21	-2.185,79

Fonte: Balancete Orçamentário fl. 25

A análise conjunta dos documentos retro mencionados comprova que houve alteração na Lei Orçamentária Anual, reduzindo as dotações do Fundo. Necessário averiguar em que situação se deu tal alteração. Salientamos que, uma eventual alteração na LOA sem amparo legal, poderá conduzir à irregularidade das contas (art. 59, inciso III da LO-TCEMS), à aplicação de multa (art. 42, inciso IX da LO-TCEMS) e ainda, caracterizar crime de responsabilidade do prefeito municipal (art. 1º[8], incisos IV e V do Decreto-Lei n.º 201/67).

Desta forma solicitamos diligência (art. 111 do RI/TCE-MS combinado com o art. 175, §1º, inciso II do mesmo ato normativo), junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural para que este esclareça:

1. Uma vez que a LOA fixou a despesa do fundo em R$ 249.600,00, qual instrumento normativo foi responsável pela redução de R$ 158.900,00 nos créditos orçamentários do Fundo, encaminhando cópia do referido instrumento e as justificativas que julgar pertinentes;

[8] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...]
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

2.7 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 42, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.483,40.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl.43 e104, o qual demonstra despesa empenhada na ordem de R$ 3.514,21.

Todavia, no que diz respeito à despesa autorizada de R$ 5.700,00, embora tenha sido demonstrada por categorias econômicas e por classificação funcional, **ocorreu em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.6, incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE)**.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Excetuando-se o item "a", extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.15;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 27;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial,fl. 29;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl.31.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 02
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	573,40
2 - Despesa Empenhada.	3.514,21
5 - Superavit ou (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(2.940,81)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 25.

A despesa autorizada de R$ 5.700,00, demonstrada no Balanço Orçamentário, encontra-se em desacordo com os créditos adicionais comprovados nos autos do processo, conforme visto no subitem 2.6.

FINANCEIRO	Quadro 03
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	45.749,79
2 - Receita Orçamentária	3.483,40
3 - Receita Extraorçamentária	00,00
4 – Soma	**49.233,19**
5 - Despesa Orçamentária	3.514,21
6 - Despesa Extraorçamentária	44.209,79
7 – Soma	**47.724,00**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	1.509,19

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 27.

PATRIMONIAL	Quadro 04
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	49.433,40
2 - Variações Passivas.	47.924,21
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**1.509,19**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fl. 31.

Quadro 05 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	00,00
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(1.509,19)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	1.509,19
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 56) e atual (fl. 29) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais,(fl.31)

2.9 Das Irregularidades apontadas.

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
- Como as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos devem as mesmas ser consideradas não prestadas (item 2.2 e 2.3 deste parecer), caracterizando conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II;
- A despesa autorizada de R$ 5.700,00, demonstrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl.43, bem como no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 25, ocorreu sem a devida comprovação legal, conforme visto no item 2.6, infringindo o estabelecido no art. 102 da Lei 4.320/64 e incorrendo em infração descrita no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

2.10 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.11 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela:

PRELIMINARMENTE,

a.1) Complementação da instrução processual (RI-TCEMS – art. 111, § único) com o objetivo de esclarecer, junto ao jurisdicionado, o ponto 1 do item 2.6 deste parecer;

a.2)Prestadas às informações sejam os autos encaminhados à unidade técnica para novo pronunciamento;

a.3) Após manifestação do corpo técnico retornem os autos a esta auditoria para falar sobre o acrescido.

Caso seja indeferida a diligência requerida, opinamos, CONCLUSIVAMENTE pela:

b.1) Aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e

informações nos termos dos itens 2.2, 2.3 e 2.4 deste Parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011;

b.2) Aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.3 e 2.4;

b.3) Aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. VIII, devido à escrituração de modo irregular, conforme item 2.6 – a LOA e os decretos orçamentários não comprovam a contabilização orçamentária constante do Balanço Orçamentário e anexos;

b.4) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Coxim, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

b.5) Fixação prazo ao gestor ou a quem o houve sucedido para que, no prazo que este TCE vier a fixar, dê cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução CFC n.º 1.133/2008, divulgando na internet os demonstrativos referenciados nas leis citadas, sob pena de multa (art. 42, inciso V);

b.6) Fixação de prazo ao gestor ou a quem o houve sucedido para que, implante o Controle Interno, conforme item 2.3 deste parecer.

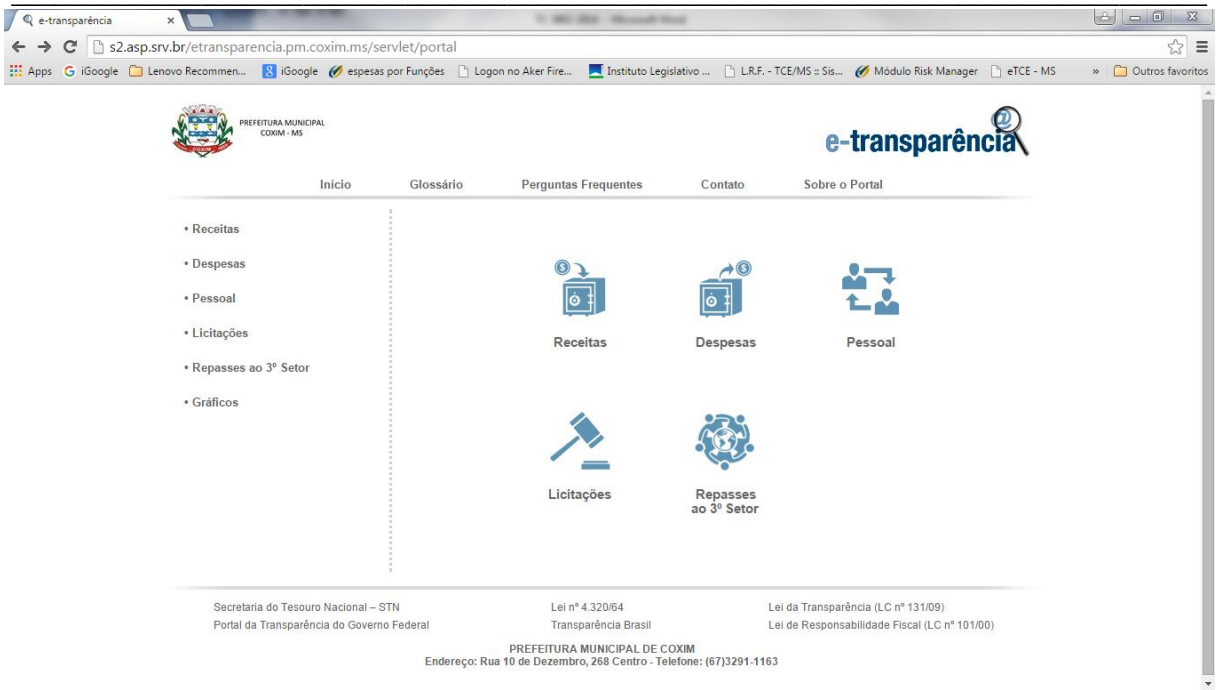
b.7) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, incisos II e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

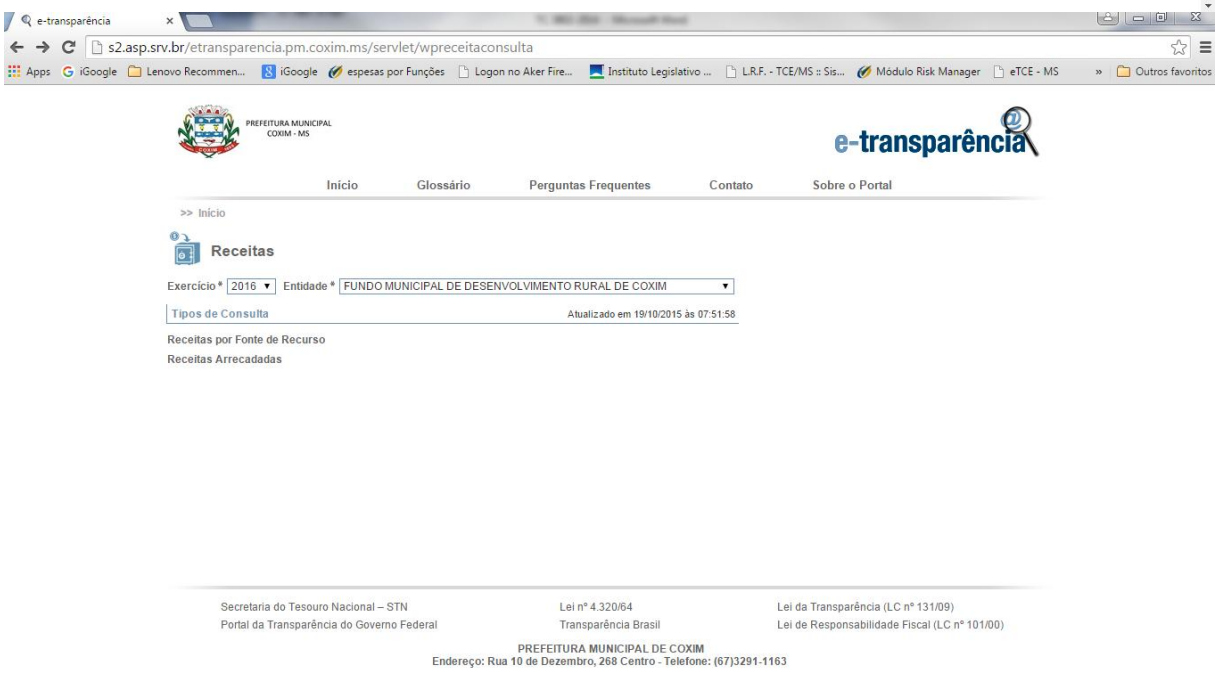
É o parecer.

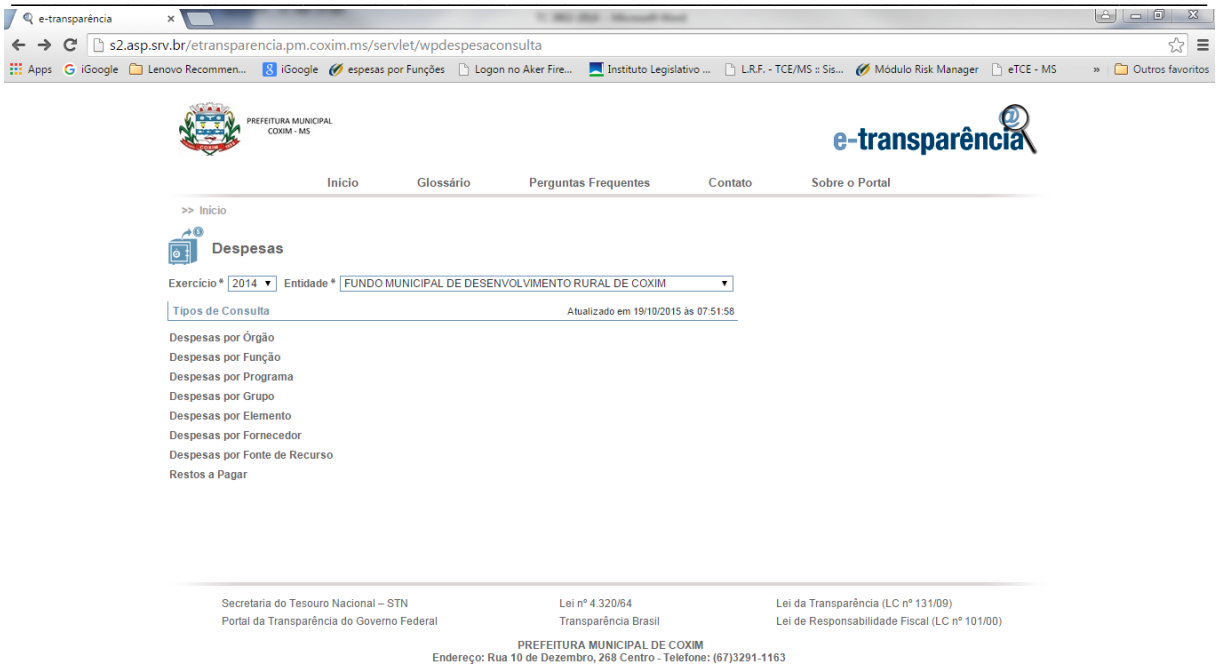
Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ANEXO I- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA


e-transparência
s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/portal
PREFEITURA MUNICIPAL
COXIM - MS
e-transparência
Início
Glossário
Perguntas Frequentes
Contato
Sobre o Portal
• Receitas
• Despesas
• Pessoal
• Licitações
• Repasses ao 3º Setor
• Gráficos
Receitas
Despesas
Pessoal
Licitações
Repasses ao 3º Setor
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Portal da Transparência do Governo Federal
Lei nº 4.320/64
Transparência Brasil
Lei da Transparência (LC nº 131/09)
Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00)
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
Endereço: Rua 10 de Dezembro, 268 Centro - Telefone: (67)3291-1163


e-transparência
s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/wpreceitaconsulta
PREFEITURA MUNICIPAL
COXIM - MS
e-transparência
Início
Glossário
Perguntas Frequentes
Contato
Sobre o Portal
>> Início
Receitas
Exercício * 2016
Entidade * FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
Tipos de Consulta
Atualizado em 19/10/2015 às 07:51:58
Receitas por Fonte de Recurso
Receitas Arrecadadas
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Portal da Transparência do Governo Federal
Lei nº 4.320/64
Transparência Brasil
Lei da Transparência (LC nº 131/09)
Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00)
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
Endereço: Rua 10 de Dezembro, 268 Centro - Telefone: (67)3291-1163


e-transparência
s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/wpdespesaconsulta
PREFEITURA MUNICIPAL
COXIM - MS
e-transparência
Início
Glossário
Perguntas Frequentes
Contato
Sobre o Portal
>> Início
Despesas
Exercício * 2014
Entidade * FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
Tipos de Consulta
Atualizado em 19/10/2015 às 07:51:58
Despesas por Órgão
Despesas por Função
Despesas por Programa
Despesas por Grupo
Despesas por Elemento
Despesas por Fornecedor
Despesas por Fonte de Recurso
Restos a Pagar
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Portal da Transparência do Governo Federal
Lei nº 4.320/64
Transparência Brasil
Lei da Transparência (LC nº 131/09)
Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00)
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
Endereço: Rua 10 de Dezembro, 268 Centro - Telefone: (67)3291-1163

PROCESSO TC/MS : **TC/3759/2014**
PROTOCOLO : **1488511**
UNIDADE JURISDICIONADA : **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM**
JURISDICIONADO/INTERESSADO : **JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO**
TIPO DE PROCESSO : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR : **JERSON DOMINGOS**

Ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, para apreciação da diligência/complementação da instrução processual solicitada (RI/TCE/MS – art. 111, § único). Caso deferida a diligência, após a manifestação do corpo técnico, retornem os autos a esta auditoria para nova manifestação.

Indeferida a diligência, entendemos cumprida a determinação prevista no art. 14, inciso I da LO/TCE/MS, devendo os autos ser remetidos diretamente ao Douto Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de outubro de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA